COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1016948-29.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Sipom Administração e Participações Ltda e outros

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GIOVANI WEBSTER MASSIMINI e TATIANA BOTTA TONISSI, já qualificados, apresentaram embargos à execução em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo, preliminarmente, que os cálculos apresentados na execução (fls. 31/32) não teriam discriminado os índices de atualização e encargos aplicados, implicados em descumprimento ao art. 28, §2°, I e II da Lei nº 10.931/04, impedindo-o o exercício de defesa, o que argui como carência de ação, enquanto no mérito aduzem que os extratos e demonstrativos de evolução do débito não teria sido exibido nos autos, impugnando desde logo a cobrança de juros e encargos moratórios em percentuais superiores aos permitidos legalmente, além da comissão de permanência e capitalização mensal de juros, de modo que com base no Código de Defesa do Consumidor postulam a inversão do ônus da prova, especialmente porque os contratos bancários são contrato de adesão e conteriam cláusulas abusivas, à vista do que requereram o acolhimento dos embargos para que seja o banco/embargado condenado à devolução dos valores cobrados a maior a partir da exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência e pela limitação dos juros em 1% ao mês e comissão de permanência limitada à taxa do contrato, com exclusão da cobrança de multa cumulada com juros de mora, tudo para repetição do indébito com a compensação dos valores pagos a maior.

O banco/embargado respondeu sustentando não seja aplicável o CDC na medida em que a embargante se utilizou do crédito para fomentar seu negócio e auferir lucros, salientando se trate de pedido fundado em petição inicial genérica, sustentando a legalidade dos contratos firmados, dos quais os embargantes teriam tido plena ciência acerca de encargos e capitalização mensal de juros, do mesmo modo que em relação à comissão de permanência, negando ainda sua cumulação com qualquer outro encargo, para o que cumpria aos embargantes apresentar cálculos por planilha que demonstrasse o excesso de execução, concluindo pela improcedência dos embargos.

Em réplica, os embargantes/executados voltam a afirmar que só uma perícia técnico-contábil poderia aclarar a verdadeira relação de débito/crédito, reiterando, no mais, suas postulações iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Tem razão o banco/embargado quando aponta não possam ser aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto conforme se lê na *cláusula*

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

segunda do contrato de abertura de crédito fixo no qual se funda a execução, a destinação dos valores tomados pelos embargantes era servir como capital de giro da empresa principal devedora, e conforme se tem entendido, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 1), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO 2).

Fica, portanto, fixada a premissa.

Ainda em preliminar, temos que às fls. 31/32 dos autos da execução consta a liquidação do débito, indicando cada parcela vencida, a taxa de juros com o respectivo percentual, de modo que não há como se impugnar de viciada a execução por falta da memória discriminada da liquidação.

No mérito, temos que a questão de limitação dos juros é tema que soa emulativo, com o devido respeito, na medida em que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Em relação à capitalização desses juros, o que se lê na cláusula sétima do contrato de abertura de crédito fixo no qual se funda a execução, é que o crédito concedido aos ora embargantes teve previsão de pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas de valor igual de R\$ 33.333,33, com vencimentos entre os dias 10/05/2015 a 10/04/2017 (vide fls. 19), prevendo incidência de juros equivalentes a "cento e trinta e cinco por cento da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI)", os quais seriam "calculados por dias úteis" de utilização efetiva do crédito, para cobrança "no vencimento e na liquidação da dívida, (...), a partir de 10/06/2014" (sic., cláusula terceira, fls. 18).

Ou seja, a partir do vencimento da segunda prestação fixada, os encargos seriam exigidos integralmente como taxa *pós-fixada*.

O que se verifica da leitura do parágrafo único dessa *cláusula terceira*, bem como do disposto na *cláusula quarta*, quando tratam do inadimplemento, é a possibilidade de exigência dos juros mediante pagamento integral e vencimento antecipado de toda a dívida.

Não há, contudo, um pacto autorizando a que esses juros mensais sejam *somados* ao saldo devedor e, portanto, *capitalizados*, de modo que é forçoso que as operações contratadas não admitiram essa prática.

A verificação da memória de cálculo de fls. 31/32, entretando, deixa ver que o

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

valor dos juros cobrados a cada mês <u>não foi calculado sobre o saldo devedor</u> total, mas apenas sobre o valor da parcela.

Assim é que a leitura dos lançamentos a título de *juros* demonstram a regularidade dos valores em torno de R\$ 13.000,00, conforme ocorrido nos dias 10 de junho, julho, agosto, setembro (*vide fls. 31*), outubro, novembro e dezembro de 2014, e nos dias 10 de janeiro e fevereiro de 2015 (*vide fls. 32*).

Ou seja, embora os juros tenham sido somados ao saldo devedor, não foram eles tomados para cálculo de novos juros, o que implica dizer, não infrigiram a proibição ditada pelo art. 4º da Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*), quando decreta ser defesa a contagem de juros sobre juros, ou a prática do *anatocismo*, inexistente, portanto, no caso analisado.

Buscar abuso ou ilegalidade no fato de que o contrato tenha sido firmado por instrumento de adesão é também questionamento desprovido de base legal, pois mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ⁴.

Finalmente, no que diz respeito a uma cumulação de encargos moratórios, como juros de mora e multa moratória, o que se lê na *cláusula quarta* do contrato é que apenas a comissão de permanência será cobrada, em substituição a quaisquer outros encargos, no período de inadimplência, e como se pode conferir na memória de fls. 31/32, a partir de 28/02/2015 apenas esse encargo passou a ser cobrado, de modo que a prova dos autos não autoriza a argumentação dos embargantes.

Vale destacar, para rematar, que toda a argumentação destes embargos é pautada em generalidade, buscando forçar uma prova pericial contábil, esquecendo-se de que, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁶).

Em conclusão, os embargos são improcedentes e cumprirá aos embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo permitido atento ao caráter protelatório destes embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

⁴ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 11 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA